

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/CONT-TV/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira contra a
SIC Notícias**

Lisboa

19 de Janeiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/CONT-TV/2011

Assunto: Queixa de Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira contra a SIC Notícias

I. Queixa

1. No dia 21 de Outubro de 2010, deu entrada na Entidade Reguladora para Comunicação Social uma queixa de Joaquim Francisco Alves Ferreira de Oliveira (doravante Joaquim Oliveira), accionista e presidente do Conselho de Administração do Grupo Controlinveste, contra a SIC Notícias, tendo por objecto a edição de 3 de Outubro do programa *Tempo Extra*.
2. Refere o Queixoso que foram difundidas gravações de várias conversas telefónicas mantidas entre Jorge Nuno Pinto da Costa (doravante Pinto da Costa), presidente do Futebol Clube do Porto, e diversas pessoas ligadas ao processo “Apito Dourado”, “versando sobre queixas de arbitragem, alegadas manipulações de relatórios de árbitros”, entre outros. As gravações em causa, obtidas através de escutas telefónicas no âmbito do processo de investigação, foram alojadas no site de partilha de vídeos *YouTube* e, seguidamente, disponibilizadas no site do jornal *Record*.
3. O Queixoso defende que todos os telefonemas reproduzidos no *Tempo Extra* diziam respeito a “incidentes relativos a arbitragens e supostas influências sobre dirigentes e outros responsáveis”, excepto o vídeo que, apresentado de uma “forma totalmente desgarrada e descontextualizada”, reproduzia uma conversa mantida entre o Queixoso e Pinto da Costa, a 8 de Novembro de 2003. Uma conversa que, acrescenta, “em nada se relacionava com o processo ‘Apito Dourado’, ou com qualquer facto conexo. E não poderia nunca relacionar-se, uma vez que o aqui Queixoso nada teve que ver com tal processo, ao qual nunca foi chamado em

nenhuma qualidade, porquanto não foi suspeito, nem arguido, nem testemunha ou queixoso nesses autos.”

4. Esta “colagem” da chamada telefónica entre o Queixoso e o presidente do Futebol Clube do Porto às restantes, versando o caso “Apito Dourado”, provocou, segundo se defende, nos “telespectadores uma intuitiva noção de que tudo estaria ligado”, associando o Queixoso “de forma totalmente indesculpável ao mais conhecido caso de alegada corrupção no futebol português que se arrastou nos últimos anos nos tribunais portugueses.”
5. Consequentemente, o Queixoso sustenta que se tratou de um “acto deliberado, premeditado e friamente executado, com o objectivo de lesar o [seu] bom nome”, reputação e imagem.
6. Além disso, argumenta que a conversa era de natureza privada e íntima, pelo que a sua divulgação só pode ser entendida como ofensiva dos direitos do Queixoso relativos à reserva da intimidade e de vida privada e familiar, bem como da inviolabilidade das suas comunicações. Isto sem que “qualquer *interesse público* o determinasse ou a *condição* e a *natureza* do caso o permitisse”.
7. Segundo o Queixoso, “[é] forçoso reconhecer que a divulgação de excertos de tal conversa [com Pinto da Costa] é também necessariamente ilícita, por força da sua proveniência. É que, como é sabido, a divulgação pública de escutas obtidas em processo-crime é ilegal quando os intervenientes não consentam na sua publicação”. E, refere o Queixoso, nunca foi dado, nem sequer solicitado, qualquer consentimento para a divulgação das escutas.
8. A SIC Notícias é acusada de ter divulgado a um público mais alargado o conteúdo das escutas promovendo a associação do Queixoso ao processo “Apito Dourado”, argumento que é justificado pelo facto de aquele ser o serviço de programas por cabo com maior audiência média e por ter publicado informação sobre as escutas na página *online* do programa e na rede social *Facebook*, com as ligações para o *YouTube*.
9. Assim, considera que, “sem prejuízo de o programa em causa ser também um espaço de opinião, não informaram com rigor e isenção, na medida em que divulgaram elementos fácticos relativos ao aqui Queixoso, deles retirando

insinuações e ilações falsas, com mero intuito sensacionalista”, ademais sem que tivesse sido exercido, sequer procurado, qualquer contraditório. Acrescenta o Queixoso que “[a]o invés de se absterem de formular juízos acusatórios, como era seu dever, levantaram suspeitas e imputaram factos, assim promovendo um julgamento em praça pública”.

10. Perante os argumentos expostos, o Queixoso apela a uma intervenção da ERC no sentido de promover medidas que assegurem e restabeçam os seus direitos, liberdades e garantias, bem como a observância de “normas legais e regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social, com todas as legais consequências.”

II. O programa *Tempo Extra* - edição de 3 de Outubro 2010

11. O programa desportivo *Tempo Extra* é exibido na SIC Notícias, a partir das 23h de domingo, durante cerca de uma hora. A sinopse do programa, constante da página *online* daquele serviço de programas, é a que a seguir se transcreve:

O Tempo Extra é um 'espaço de opinião' com a assinatura de Rui Santos, comentador da SIC e da SIC Notícias desde 2002.

O Tempo Extra derivou dos comentários então mais sucintos de Rui Santos, mas a receptividade do público fez com que o comentador criasse um formato próprio que arrancou a 3 de Outubro de 2004.

O Tempo Extra combate as fórmulas convencionais de abordagem ao fenómeno desportivo e coloca o foco no futebol: com total independência e frontalidade.

Rui Santos fez carreira em A Bola entre 1976 e 2002 (onde foi chefe de redacção) e especializou-se na área da opinião. Escreve e publica todos os dias e o Tempo Extra tornou-o numa cara conhecida dos portugueses.¹

12. Não obstante a sinopse refira que se trata de um programa “com assinatura” de um colaborador da SIC, a apresentação e condução do programa é feita por um jornalista da SIC, não podendo o operador alienar a responsabilidade pelo seu conteúdo, como, aliás, resulta da pronúncia da SIC sobre a “evolução” sofrida pelo formato inicial desse espaço e da descrição a que a seguir se procede.

¹ Disponível em <http://sic.sapo.pt/online/noticias/programas/tempoextra/> (acedido a 10 de Dezembro de 2010).

13. *Tempo Extra* caracteriza-se por ser um programa centrado na análise de alguns resultados das diferentes jornadas e dos *casos* que marcam o futebol profissional em Portugal. Tal como acima se refere, estão presentes em estúdio Rui Santos, figura central do programa, e um jornalista, a quem cabe lançar as questões. São ainda divulgadas imagens de jogos e dos lances em análise, tabelas de resultados e estatísticas, o *cartoon* da semana, entre outras imagens seleccionadas para ilustrar os temas. Em todas as edições é lançado o repto à participação dos telespectadores, através do televoto, sendo-lhes dirigida uma questão sobre o tema central.
14. Na edição de 3 de Outubro de 2010 foram, entre outros, tema de análise as relações de poder e de influência no mundo do futebol profissional em Portugal, após terem sido tornadas públicas novas escutas de conversas telefónicas realizadas no âmbito do processo “Apito Dourado”.
15. Expostos os temas que seriam comentados na referida edição de *Tempo Extra*, o jornalista responsável pela condução do programa apela à participação do público através do televoto, lançando a questão: “Considerando as novas escutas, pensa que os resultados têm sido viciados no futebol português?”
16. Depois de lançada a votação, o jornalista introduz as gravações das conversas telefónicas, nos seguintes moldes:

Há então novas escutas, no âmbito do caso Apito Dourado, no domínio público. Vamos mostrar vários excertos divulgados na página online do jornal Record, que dá acesso ao YouTube. Pode ouvir-se, por exemplo, uma conversa entre Pinto da Costa e Adelino Caldeira após o Sporting-Futebol Clube do Porto de 2004, que ficou marcado por uma acusação a José Mourinho. O então treinador portista terá rasgado a camisola de Rui Jorge.
17. No seguimento é mostrada a página do Record e a ligação ao *YouTube*, tendo início a exibição das gravações aí publicadas: dois excertos de conversas entre Pinto da Costa e Adelino Caldeira; um excerto de uma conversa entre Pinto da Costa e Valentim Loureiro; outro excerto entre Pinto da Costa e Pinto de Sousa; e outro entre Pinto da Costa e Joaquim Oliveira.
18. O teor das conversas de Pinto da Costa com os três primeiros interlocutores remete para ‘casos’ relacionados com a arbitragem e a manipulação de relatórios de jogos

em que terão ocorrido incidentes, bem como para a opinião daqueles sobre alguns árbitros profissionais de futebol.

19. Com Joaquim Oliveira, a conversa centra-se, sobretudo, na inauguração do estádio daquele clube de futebol e da vontade expressa por Pinto da Costa de não convidar o então Presidente da Assembleia da República para a cerimónia. Falam ainda das figuras da vida político-partidária nacional que foram convidadas para a cerimónia em causa, fazendo alusão a iniciativas passadas.
20. Depois da difusão das gravações, o comentador enceta a sua análise, manifestando e defendendo a sua posição e opiniões relativamente a toda a situação, na senda da “Verdade Desportiva” que reivindica para o sector do futebol profissional em Portugal.

III. Oposição da SIC Notícias

21. Notificada a pronunciar-se sobre a queixa remetida à ERC, a SIC Notícias começa por referir que o programa *Tempo Extra* evoluiu “de uma simples rubrica de opinião, de perguntas e respostas, inserida no ‘Jornal de Domingo’ da SIC Notícias, para um formato autónomo, com introdução de imagens de jogos e, ainda, espaços de interacção com os telespectadores”. O programa visa assim “comentar os assuntos desportivos mais relevantes da semana e em foco nos diversos órgãos de comunicação social especializados na área do desporto.”
22. Sendo um programa televisivo de comentário desportivo, *Tempo Extra* não se encontra, defende a SIC Notícias, sujeito a regulação por parte da ERC, “[m]ais, quaisquer intervenções num espaço de opinião, devidamente identificado – como o é, de resto, o *Tempo Extra* – remetem necessariamente para o livre exercício da liberdade de expressão”. A opinião não se encontra sujeita aos deveres que constam do Estatuto do Jornalista, porquanto esses se dirigem a trabalhos jornalísticos informativos. Acresce que qualquer deslize no âmbito da liberdade de expressão e de opinião remete, sim, para a responsabilização civil e criminal do seu autor.
23. A SIC Notícias alega que o comentário sobre as conversas telefónicas, “devido à sua natureza intrinsecamente opinativa, surge divulgado em programa televisivo

adequado e em conformidade com os parâmetros instituídos para a actividade jornalística”, isto é, devidamente enquadrado como programa opinativo e de comentário.

24. Por outro lado, vem contestar a acusação de que teria sido sua a responsabilidade da divulgação alargada das conversações interceptadas no processo “Apito Dourado”, observando que as gravações já haviam sido tornadas públicas no YouTube, com as hiperligações de acesso às conversas a ser disponibilizadas também nas páginas *online* dos jornais *Record*, *A Bola* e *Correio da Manhã*, bem como nas versões impressas respectivas. Donde a SIC Notícias conclui que “[o] teor da conversação em crise nos presentes autos era já, à data da sua divulgação no *Tempo Extra*, do conhecimento e domínios públicos, com carácter *urbi et orbe*, dada a repercussão, em eco, da mesma, na internet”.
25. Deste modo, entende o Denunciado que o recurso, em sede de comentário jornalístico, às gravações não pode ser considerado ilícito, “sendo também certo que tais conversações pertencem a um processo-crime que já não se encontra sujeito a qualquer tipo de segredo.” Acrescenta que as conversações interceptadas, “depois de terem passado para o processo e este ter sido tornado público, não passam de meras transcrições, passando a ter o valor normal de um documento, podendo e devendo ser comentadas pelos jornalistas.” Isto desde que respeitada a reserva da vida privada e familiar dos visados, o que, segundo a SIC Notícias, foi devidamente acautelado.
26. Acresce que o comentário às escutas visou a “promiscuidade entre o futebol e o poder político”, sem que o Queixoso tivesse, assim, sido “chamado à colação relativamente a quaisquer aspectos relacionados com a sua vida pessoal, familiar, íntima”. Nesta óptica, o operador reitera que o excerto da conversa divulgado no *Tempo Extra* não pode ser enquadrado como violação do direito à reserva sobre a intimidade da vida privada.
27. Como corolário de todos os aspectos focados, a SIC Notícias entende que a ERC deve considerar o procedimento de queixa de que é alvo “improcedente, por não provado, e, conseqüentemente, deliberar pelo arquivamento dos autos, com todas as conseqüências legais.”

IV. Análise e fundamentação

28. O programa *Tempo Extra*, da SIC Notícias, assume-se como um programa de cariz opinativo, que se alicerça nos comentários e na análise do universo do futebol profissional em Portugal e dos casos que, semanalmente, vão sendo notícia nesta área, sempre pela voz do comentador Rui Santos.
29. Estando, portanto, em causa um programa de opinião e comentário, as posições manifestadas apenas poderão ser apreciadas na óptica da liberdade de expressão e opinião. E, neste caso, só se poderá concluir pela não violação de qualquer limite imposto à actividade jornalística, mormente, no que concerne ao rigor e isenção informativos, à separação clara entre factos e opinião e ao exercício do contraditório.
30. Esclarecido este ponto, passa-se a analisar a principal questão apontada pelo Queixoso, que se refere à difusão de uma conversa telefónica na qual foi interveniente, obtida através de uma escuta no âmbito do processo criminal.
31. Sobre esta matéria, assinala-se que, na Deliberação 27/CONT-I/2010, de 15 de Setembro, o Conselho Regulador da ERC teve já a oportunidade de se manifestar sobre a legitimidade da divulgação do conteúdo de escutas telefónicas interceptadas no âmbito de uma investigação criminal.
32. No caso em apreço, as escutas difundidas pela SIC Notícias constam de um processo que já não se encontra sob segredo de justiça (o chamado “Apito Dourado”). Acresce que as conversas já tinham sido divulgadas no *Youtube*, assim como por outros órgãos de comunicação social.
33. A divulgação mediática de escutas telefónicas, mesmo que constante de um processo que não está sujeito a segredo de justiça, levanta questões relativas ao direito à privacidade.
34. Conforme referido na citada deliberação, uma conversa telefónica, que decorreu com a convicção dos interlocutores de que a mesma não era escutada e de que não seria tornada pública, terá, necessariamente, que ser reconduzida à esfera da privacidade dos seus protagonistas, independentemente do seu estatuto e do teor da

conversa. Sempre que são publicados excertos de escutas ultrapassa-se a barreira de confiança, importante para a vida em sociedade, de que as comunicações bilaterais são sigilosas, não são escutadas e que, sendo-o, não são expostas num órgão de comunicação social.

35. Atente-se, aliás, que o n.º 4 do artigo 88.º do Código de Processo Penal estabelece que “não é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiveram sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem.” Esta solução normativa, aditada ao Código de Processo Penal pela Lei nº 48/2007, de 29 de Agosto, reflecte, precisamente, a intenção de o legislador homenagear o “direito à palavra”, impedir a devassa e garantir que as conversas telefónicas são sigilosas e, ainda que interceptadas num processo criminal, não serão divulgadas, salvo se os intervenientes nisso consentirem.
36. Face ao exposto, e na senda do já afirmado na Deliberação 27/CONT-I/2010, de 15 de Setembro, o Conselho Regulador entende que a divulgação mediática de escutas de conversas telefónicas, ainda que não protegidas pelo segredo de justiça, só é justificada quando estejam em causa matérias de inequívoco interesse público, em que o perigo que advém da não revelação se revele manifestamente superior à lesão dos valores subjacentes à proibição legal da sua divulgação.
37. No caso em apreço, o Conselho Regulador não vislumbra o interesse público na divulgação da escuta da conversa telefónica que tem Joaquim Oliveira como interveniente. De facto, a mesma surge “desgarrada e descontextualizada”, conforme é alegado pelo Queixoso, sem que se perceba em que medida aquela conversa pode revelar a alegada promiscuidade do futebol com o poder político (*vide* ponto 19). Em tal conversa assiste-se, tão-somente, a manifestações de opiniões pessoais, expressas por Joaquim Oliveira e por Pinto da Costa, sobre personalidades da política e a sua eventual presença na inauguração do estádio do Futebol Clube do Porto. A divulgação daquela escuta dificilmente pode ser considerada legítima, uma vez que não revela qualquer facto com interesse público,

dando repercussão pública a uma conversa privada, em que um dos interlocutores – o Queixoso – não é arguido ou suspeito de qualquer crime.

38. Acresce que a conversa que tem o Queixoso como interlocutor surge num encadeamento de divulgação de outras escutas, relativas a “casos” sobre arbitragem, árbitros e a manipulação de relatórios de jogos (*vide* ponto 18). Surgindo nesse encadeamento, sem que a SIC Notícias procure enquadrar e contextualizar aquela conversa e justificar a relevância da sua divulgação, é posta em causa a honra e reputação do Queixoso, uma vez que o mesmo acaba por ser associado a um processo – o chamado “Apito Dourado” – e aos “casos” que lhe estão associados, sem que, tanto quanto se pôde apurar, exista qualquer fundamento para tal associação.
39. O Conselho Regulador não nega a liberdade fundamental da SIC Notícias de determinar, livremente, as suas opções editoriais. Porém, e conforme defendido na já referida Deliberação 27/CONT-I/2010, de 15 de Setembro, tal liberdade fica limitada quando se trata da divulgação de escutas, uma vez que “as ‘opções’ editoriais estão, por regra, circunscritas por um princípio de proibição, que apenas pode ceder, num Estado de Direito, em circunstâncias absolutamente excepcionais”.
40. Quanto à alegação da SIC Notícias de que as conversações interceptadas no processo “Apito Dourado” já haviam sido tornadas públicas no *YouTube*, com as hiperligações de acesso às conversas a ser disponibilizadas também nas páginas *online* dos jornais *Record*, *A Bola* e *Correio da Manhã*, cabe realçar que o facto de determinado conteúdo se encontrar na Internet, ou ter sido divulgado por outro órgão de comunicação social, não desonera o operador de televisão de proceder a um trabalho de selecção e edição de tal conteúdo, de forma a adequar a sua divulgação às regras legais e deontológicas que o vinculam.
41. Por último, o Conselho Regulador lembra que a sua pronúncia, no presente caso, se circunscreve às suas competências, cabendo às autoridades judiciais a pronúncia acerca da licitude da divulgação mediática de escutas telefónicas constantes de processos criminais, em eventual violação do disposto no n.º 4 do artigo 88.º do Código de Processo Penal.

V. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Joaquim Oliveira contra a SIC Notícias por, na edição de 3 de Outubro de 2010 do programa *Tempo Extra*, ter sido reproduzido e objecto de comentário um conjunto de gravações resultantes de escutas telefónicas no âmbito do processo “Apito Dourado”, entre as quais se encontrava uma conversa mantida entre o Queixoso e o presidente do Futebol Clube do Porto;

Considerando que apenas em situações excepcionais de manifesto interesse público poderá um órgão de comunicação social divulgar escutas telefónicas constantes de processos criminais, mesmo que os mesmos já não se encontrem em segredo de justiça;

Notando que a conversa que tem como interlocutor Joaquim Oliveira surge divulgada num encadeamento de outras escutas, pondo em causa a honra e reputação do Queixoso, uma vez que acaba por associá-lo a um processo – o chamado “Apito Dourado” – e aos “casos” que lhe estão subjacentes;

Notando que, no caso em apreço, não se vislumbra o interesse público na divulgação daquela escuta da conversa telefónica, vem a SIC Notícias dar repercussão pública a uma conversa privada, em que um dos interlocutores – o Queixoso – não é arguido ou suspeito de qualquer crime, nomeadamente no referido “Apito Dourado”;

Destacando ainda as competências das autoridades judiciárias para se pronunciarem acerca da divulgação mediática de escutas telefónicas de processos criminais;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alíneas a) e d), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), ambos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar que a SIC Notícias, ao divulgar uma escuta de uma conversa telefónica constante de um processo criminal, violou direitos de personalidade de Joaquim Oliveira, mormente o seu direito à privacidade e ao bom nome.

2. Instar a SIC Notícias a, no futuro, respeitar as regras ético-legais que presidem à actividade jornalística, como seja, a garantia dos direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à palavra dos cidadãos.

Lisboa, 19 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira (voto contra, com declaração de voto)